

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Rua General Rondon, 1295 - Bairro Centro, Macapá/AP, CEP 68900-911
Telefone: 3312 - 3300 - <https://www.tjap.jus.br>

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2267/2026/GABINETE DO PRESIDENTE

Processo nº 0005241-02.2026.8.03.0901

Interessado: SECRETARIA GERAL DE TECNOLOGIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL, SECRETARIA DE ESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E DE COMUNICACAO

Vistos, etc.,

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas ao registro de preços para aquisição de soluções de segurança da informação — incluindo firewalls, soluções de gerenciamento, controle de acesso, acessórios necessários e serviços de sustentação e suporte —, na modalidade Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços, Grupo Único, composto por 23 (vinte e três) itens, com julgamento pelo critério de menor preço por grupo e valor global estimado de **R\$ 14.706.257,64 (quatorze milhões, setecentos e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)**.

A demanda está baseada no Documento de Formalização de Demanda nº 269/2025 (Id. 0292507), elaborado pela Secretaria de Estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, com previsão no Plano Anual de Contratações de 2026, conforme registrado no item 1.6 do Estudo Técnico Preliminar (Id. 0329286 – Versão Final). Segundo consta do referido ETP, a contratação visa assegurar a continuidade da infraestrutura de segurança cibernética, ampliar a capacidade de gerenciamento, monitoramento e resposta a incidentes, bem como manter a compatibilidade com o parque tecnológico já implantado, diante do vencimento de licenças, da ampliação das instalações administrativas e judiciais e do aumento das demandas relacionadas à segurança da informação.

Concluída a instrução técnica, com a juntada da minuta de edital e de seus anexos, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral, para manifestação nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Ato contínuo, por meio do **Parecer Jurídico nº 43/2026/Assessoria Jurídica da SG - Licitações** (Id. 0343096), a unidade se manifestou “*pela viabilidade jurídica condicionada do procedimento licitatório, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de soluções de segurança da informação, incluindo firewalls, soluções de gerenciamento, controle de acesso, acessórios necessários e serviços de sustentação e suporte, para atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, mediante Pregão Eletrônico, com adoção do Sistema de Registro de Preços, em Grupo Único, no valor global estimado de R\$ 14.706.257,64 (quatorze milhões, setecentos e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)*”.

Destaca-se que a Assessoria Jurídica pontuou que “*o prosseguimento do feito fica condicionado à prévia apreciação e saneamento das recomendações indicadas neste opinativo, especialmente aquelas constantes dos tópicos 3.2.1, 3.2.2, 3.2.4, 3.2.5, 3.3, itens II, IV, V, VI, VII e VIII, 3.3.1, alíneas “b” e “c”, bem como dos tópicos 3.4 e 3.5, relativos à disponibilidade orçamentária e à designação dos responsáveis pelo recebimento*”.

Restituídos os autos, a unidade competente informou, por meio do Despacho n. 0346790/2026, o atendimento das recomendações constantes do Parecer nº 43/2026, com a promoção de ajustes nas minutas

do Edital e do Termo de Referência.

Em conferência formal dos documentos atualizados, a Assessoria Jurídica, por meio do Despacho n. 0351565/2026, constatou que os ajustes informados não haviam sido integralmente refletidos na redação então vigente do Termo de Referência e da minuta de Edital, notadamente quanto às exigências dos itens 5.9.3 e 5.9.6 do Termo de Referência — correspondentes, respectivamente, às recomendações dos subitens "ii" e "iii" do item 3.2.2 do Parecer nº 43/2026 —, razão pela qual os autos foram novamente restituídos à Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos (SGLC) para o devido saneamento.

Em resposta, a SGLC certificou, por meio do Despacho n. 0352689/2026, a promoção dos ajustes indicados, tendo sido juntados aos autos o Termo de Referência atualizado (Id. 0352549) e a correspondente minuta de Edital (Id. 0352588). Ato contínuo, se deu prosseguimento à instrução, culminando na submissão da presente demanda à deliberação da autoridade superior.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica constitui etapa obrigatória da fase preparatória do processo licitatório, competindo à autoridade máxima do órgão, à vista do parecer, decidir motivadamente sobre o prosseguimento do certame.

O Parecer Jurídico nº 43/2026 realizou exame abrangente de toda a fase preparatória da contratação — do planejamento ao instrumento convocatório —, percorrendo o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a minuta de Edital e os respectivos anexos (Ata de Registro de Preços e minuta contratual). Ao final dessa análise, a Assessoria Jurídica não identificou, em nenhum dos pontos examinados, óbice jurídico-formal que impedisse o prosseguimento do certame, tendo reconhecido que a instrução observa, em seus aspectos essenciais, o planejamento exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a adequação do objeto de natureza mista aos regimes de execução e pagamento aplicáveis, a legitimidade da indicação de marca com fundamento no art. 41, inciso I, da mesma Lei, a regularidade da estimativa de preços nos termos do art. 23, e a compatibilidade, em linhas gerais, das minutas de Edital, Ata e Contrato com os requisitos legais que lhes são próprios.

A viabilidade jurídica reconhecida no parecer, contudo, não equivaleu a uma aprovação incondicional: a Assessoria Jurídica pontuou, ao longo do instrumento, um conjunto de ajustes de natureza redacional e de harmonização entre os instrumentos da contratação, voltados a reforçar a segurança jurídica do certame e a mitigar riscos de impugnação, nulidade ou restrição indevida à competitividade — sem, todavia, questionar a legitimidade do objeto, a modelagem da contratação ou a solução técnica escolhida pela área demandante.

Diante disso, cabe as unidades competentes, antes do prosseguimento do feito, demonstrar o saneamento dessas recomendações, o que se verifica ter sido feito: consta dos autos que as unidades técnicas revisaram os documentos apontados, promovendo os ajustes necessários à sua compatibilização com as observações da Assessoria Jurídica, providência esta acompanhada e conferida por esta mesma Assessoria em mais de uma oportunidade, o que confere segurança quanto à efetividade do saneamento realizado.

Dessa forma, tem-se por atendida a condição estabelecida no Parecer nº 43/2026/ASSEJUR-SG para o prosseguimento do certame, restando a contratação apta, sob o aspecto jurídico-formal, a seguir para a fase externa da licitação.

Remanescem, tão somente, duas divergências pontuais entre o Termo de Referência e a minuta de Edital: (i) a correção promovida no item 5.9.3 do Termo de Referência (id. 0352549) — quanto à recomendação do item 3.2.2, "ii", do Parecer, de substituição da declaração assinada pelo fabricante por declaração do próprio licitante — ainda não foi replicada no item correspondente da minuta de Edital (Id. 0352588, item 5.24.2.3), que mantém a redação originalmente questionada; e (ii) a correção promovida no item 5.9.6 do Termo de Referência — quanto à recomendação do item 3.2.2, "iii", do Parecer, de supressão da exigência de cópia autenticada dos certificados de qualidade — também não foi replicada no item correspondente da minuta de Edital (id. 0352588, item 5.24.2.7), que mantém a exigência de cópia autenticada anteriormente questionada. Trata-se de falhas formais e pontuais, plenamente sanáveis, que não comprometem a viabilidade da contratação, mas devem ser corrigidas antes da publicação do instrumento convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital.

Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Jurídico nº 43/2026/ Assessoria Jurídica da SG - Licitações (Id. 0343096) e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame e com a consequente publicação do

Edital, **CONDICIONADA** a retificação do item 5.24.2.3 da minuta de Edital, suprimindo a exigência de declaração assinada pelo fabricante e admitindo declaração do próprio licitante, em conformidade com o item 3.2.2, "ii", do Parecer nº 43/2026, bem como a retificação do item 5.24.2.7 da minuta de Edital, suprimindo a exigência de cópia autenticada dos certificados de qualidade, em conformidade com o item 3.2.2, "iii", do Parecer nº 43/2026.

À **Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos** para adotar as medidas necessárias ante o neste ato decidido.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **JAYME HENRIQUE FERREIRA, Presidente**, em 22/07/2026, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjap.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0360994** e o código CRC **E62AA150**.